

LEI Nº 1.394, DE 21 DE SETEMBRO DE 2.004

“Altera a redação do § 1º do Artigo 8º e Artigo 39 das Disposições Transitórias, todas da Lei nº 1.366, de 07 de julho de 2.004 e dá outras providências”

(Autoria do Executivo)

LAERT DE LIMA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

LEI...

ARTIGO 1º: Fica alterado o § 1º do Artigo 8º da Lei nº 1.366, de 07 de julho de 2.004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º: *A Comissão de Análise de Parcelamento de Solo do Município de São João da Boa Vista será assim constituída:*

- *Diretor do Departamento de Engenharia, que será o seu Presidente;*
- *Um representante do setor de Topografia da Prefeitura Municipal;*
- *Um representante da Assessoria de Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal;*
- *Um representante do CONDEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente);*
- *Um representante da Câmara Municipal;*
- *Um representante da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista;*
- *Um representante da 37ª Subseção da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil)*
- *Um representante de grupos ecológicos;”*

ARTIGO 2º: O Artigo 39 das Disposições Transitórias da Lei nº 1.366, de 07 de julho de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 39: *A Prefeitura Municipal poderá aprovar desmembramentos de glebas de terras, obedecendo as medidas mínimas estipuladas nesta lei, quando essas fizerem frente para servidões de passagem existentes há pelo menos um ano e um dia da data da promulgação desta lei.*

§ 1º: *Os proprietários de lotes resultantes desses desmembramentos deverão arcar com toda e qualquer despesa necessária para terem acesso as infra estruturas básicas, a saber: galeria de águas pluviais, sistema de coleta e encaminhamento de esgotos*

sanitários, rede de água potável, rede de energia elétrica, guias e sarjetas e pavimentação asfáltica, rateando os custos de implantação das mesmas utilizando como base de cálculo as testadas de cada gleba para a servidão ou qualquer outra forma de rateio acordado entre os interessados.

§ 2º: *As servidões quando forem urbanizadas deverão ter a largura mínima de 14 metros para que possam se tornar vias oficiais..*

§ 3º: *A Prefeitura Municipal quando da aprovação desses desmembramentos fará constar na planta dos mesmos a exigência que gravem na matrícula dos lotes feita no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos as disposições contidas nos parágrafos anteriores.*

§ 4º: *A aprovação desses desmembramentos deverá ser precedida de parecer favorável da Comissão de Análise de Parcelamento de Solo do Município de São João da Boa Vista.”*

ARTIGO 3º: O Artigo 39 das Disposições Transitórias da Lei nº 1.366, de 07 de julho de 2.004 passa a vigorar como Artigo 40, com a seguinte redação:

“ARTIGO 40: *Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 01, de 26 de maio de 1.982.”*

ARTIGO 4º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5º: Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e quatro (21.09.2004).

LAERT DE LIMA TEIXEIRA
Prefeito Municipal